



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000756/2002-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.844 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria IPI
Recorrente JOZZI DO BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício e inexistente saldo credor do IPI, não devem ser homologadas as compensações declaradas em virtude da inexistência de crédito remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Mara Cristina Sifuentes, Robson Jose Bayerl, e André Henrique Lemos.

Relatório

1. Trata-se de **Pedido de Ressarcimento**, referente a créditos de IPI incidentes sobre a aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados a alíquota zero, nos termos da Lei nº 9.779/99 e Instrução Normativa SRF nº 33/1999, referente aos períodos de apuração de 01/01/1999 a 31/12/2001, no valor histórico de R\$ 116.957,13.

2. Em 05/07/2006, foi fornecida pela Seção de Fiscalização (Sefis) da Delegacia da Receita Federal de Bauru (SP), a **Informação Fiscal**, situada às fls. 270 a 271, pelo Auditor-Fiscal José Carlos Perea reconhecendo o crédito de R\$ 116.957,13, relativamente ao período de 01/01/1999 a 31/12/2001 e propondo, ao final, o encaminhamento do processo à SAORT local para prosseguimento.

3. Em 12/07/2006, foi proferido **Despacho Decisório SAORT**, situado às fls. 286 a 289, pela Auditora-Fiscal Rosana de Souza Rossi Mendes, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, a título de Ressarcimento de IPI, conforme proposto e apurado na Tabela I, que integra o despacho em referência, subsidiado pela Informação Fiscal acima referida, no valor de R\$ 116.957,13.

4. A contribuinte, intimada do despacho decisório que homologou parcialmente o pedido formulado, por via postal, em 14/07/2006, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 308, interpôs, em 23/08/2006, **Manifestação De Inconformidade**, situada às fls. 313 a 324, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade da decisão negatória (sic) de ressarcimento de crédito e não homologação das compensações.

5. Em 01/12/2006, foi proferido o **Acórdão DRJ nº 14-14.386**, situado às fls. 330 a 336, de relatoria do Auditor-Fiscal Marcelo de Camargo Fernandes, no qual a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) decidiu, por unanimidade de votos, pelo não provimento da manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício e inexistente saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito contra a SRF.

6. A contribuinte foi intimada em 23/01/2007, por via postal, em conformidade com o aviso de recebimento situado às fls. 342 e 343.

7. O sócio administrador do sujeito passivo, Josoel Soubhie Giannoti, que subscreveu a manifestação de inconformidade, foi intimado em 09/02/2007, por via postal, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 346.

8. Em 02/03/2007, a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, situado às fls. 348 a 359, argumentando, em síntese, a necessidade de reforma da decisão recorrida.

9. Em 25/05/2010, foi proferida a **Resolução CARF nº 3401-00040**, situada às fls. 362 a 363, de relatoria do Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, em que esta turma, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência para aguardar o desfecho do processo nº 15889.000135/2006-06, que, na análise do voto do Relator, "(...) trata da exigência do IPI e que, segundo consigna a própria decisão recorrida, a análise primeira daquele teria levado à insuficiência de créditos que afirma a recorrente ter em seu favor e a fiscalização, a contrario sensu, afirma que esses (créditos) seriam inexistentes".

10. Em 20/08/2014, a unidade emitiu o **Despacho Eletrônico** de fl. 379, informando o desfecho do Processo Administrativo nº 15889.000135/2006-06:

“Por meio da Resolução 3401-0040 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, o julgamento deste processo foi convertido em diligência para aguardar o desfecho do processo 15889.000135/2006-06.

*Em pesquisa no SIEF, constata-se que esse processo teve **impugnação julgada DRJ/ Ribeirão Preto que considerou o lançamento procedente**, o contribuinte não recorreu dessa decisão e o débito foi encaminhado à PFN.*

Consultando a intranet da PFN, verifica-se que esse processo gerou duas inscrições em Dívida Ativa e ambas foram objeto de parcelamento (Lei 11.941).

Todas as telas foram juntadas aos autos, fls. 370/378.

*Assim, entendo que o processo 15889.000135/2006-06 já tenha tido **decisão administrativa final**.*

Dessa forma, retorno o processo ao CARF para prosseguir na análise do recurso voluntário” – (seleção e grifos nossos).

11. O processo foi devolvido a este Conselho e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

12. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

13. Observa-se que a discussão se resume aos valores não reconhecidos pelo Despacho SART em virtude de terem sido utilizados para compensar débitos apurados no curso da fiscalização que culminou com lavratura de auto de infração em discussão no Processo Administrativo nº 15889.000135/2006-06, conforme se extrai da informação fiscal referida no relatório que integra o presente acórdão:

“O ressarcimento pleiteado, conforme pedido de fls. 01, 03 e 05 refere-se a crédito do IPI incidente na aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos do disposto no artigo 164, inciso I do RPI, Decreto nº 4.544 de 26/12/2002, cujo pedido acha-se formalizado nos termos da IN-SRF nº 210/2002.

O valor glosado do período 01/01/1999 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 31/12/2000, encontra-se demonstrado às fls. 215 a 227, e referem a saídas de mercadorias que deveriam ser tributadas pelo IPI e também a Glosa de Credito conforme discriminação.

A empresa foi objeto de autuação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, através do processo administrativo nº. 15889.000135/2006-06 (fls. 235 a 253), sendo que parte dos créditos apurados no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, foram compensados com os débitos apurados pela fiscalização.

O saldo credor ao final do período em que se pleiteia o ressarcimento do IPI é de R\$ 116.957,13, conforme Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal de fls. 232.

No campo 4 dos Pedidos de Ressarcimento, consta declaração de que a empresa não está litigando sobre matéria que possa alterar os presentes pedidos.

Verificamos que os créditos encontram-se escriturados no livro Registro de Apuração do IPI nº 03, 04 e 05, cujo Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal, encontra-se às fls. 228 a 234.

O direito ao aproveitamento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de Matéria Prima, Produtos Intermediários e Material de embalagem alcança somente os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 10 de janeiro de 1999 (art. 11 da Lei 9.779/99, IN-SRF nº 33/99).

Pelo exposto e concluídos os trabalhos de fiscalização do IPI no estabelecimento supra, somos de parecer, s.m.j., que procede parcialmente

ao pleito, como demonstra a Reconstituição da Escrita Fiscal do Livro Registro de Apuração do IPI. Assim, a empresa faz jus ao ressarcimento de R\$ 116.957,13 (Cento dezesseis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), relativamente ao período de 01/01/1999 a 31/12/2001” – (seleção e grifos nossos).

14. Em igual sentido, o Despacho Decisório SAORT, que, no cálculo do valor a ser ressarcido à contribuinte no presente processo, glosou justamente a parcela dos créditos apurados no período de 01/01/2001 a 31/12/2001 que foram compensados com os débitos apurados pela fiscalização no Processo Administrativo nº 15889.000135/2006-06, de maneira a apurar o mesmo valor encontrado pela informação fiscal, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Apuração (Trimestre)	Folha do Pedido de Ressarcimento	Valor Pleiteado (R\$)		Valor Glosado (R\$)	Valor Concedido (R\$)
		Lei 9.779/99	Outros		
01.01.1999 a 31.12.2001	01/06	289.102,66	0,00	172.145,53	116.957,13

15. A unidade, no cumprimento de diligência determinada por esta turma por meio de Resolução, constatou que a contribuinte teve a sua impugnação julgada improcedente no Processo nº 15889.000135/2006-06 e, além de não apresentar o recurso voluntário cabível, depois de ter tais débitos inscritos em dívida ativa, aderiu ao programa de parcelamento incentivado da Lei nº 11.941/2009.

16. Assim, tendo em vista o desfecho do processo administrativo em referência, correta a decisão recorrida, não merecendo prosperar o recurso em análise.

Assim, com base no exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator